



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 237

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 52857

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 203.581,95

RECORRENTE: COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 153) que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 52857 (fls. 03/05), recebido em 14/07/2017, lavrado pelo fato do contribuinte não emitir notas fiscais de serviços no período de janeiro/2012 a fevereiro/2017.

Houve pedido de prorrogação de prazo em 04/08/2017 (fls. 42) deferido em 08/08/2017 (fls. 71).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa uma vez que o presente processo somente teria sido formalizado após a protocolização de sua impugnação e que, mesmo após o requerimento de cópia dos autos, somente teria sido disponibilizada a cópia do processo de ação fiscal nº 03008344/2017 que deu origem ao auto de infração impugnado quando transcorrido quase todo o prazo disponível para a defesa (fls. 79/80).

Acrescentou que foi promovida a juntada no processo da ação fiscal, posteriormente à lavratura do auto de infração, do relatório de conclusão da ação fiscal com o fito de tentar sanar irregularidades (fls. 80).

Alegou que existiriam vários equívocos e inconsistências no relato do auto e no relatório de conclusão da ação fiscal, que a fiscalização teria se pautado em alegações verbais ao invés de obter comprovações sólidas para sustentar o lançamento e que nenhuma das pessoas citadas no relatório apresenta vinculação jurídica com a empresa (87/88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 238

Proc. Físico: 030018524/2017

Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

Informou que as intimações iniciais expedidas foram recebidas por pessoa que não possuía poderes para tanto, quais sejam: Felipe de Moura Corrêa (Intimações nº 9269 em 03/04/2017; nº 9300 em 24/04/2017 e Auto de Infração nº 51220 em 24/04/2017) e Newton França (Intimação nº 9326 e Auto de Infração nº 51282 em 04/05/2017), sendo que nenhum dos dois possuiriam procurações outorgadas por Dartagnan Braga de Mello que consta no contrato social como administrador e representante da recorrente (fls. 88).

Afirmou que o lançamento teria sido lastreado por documentos apresentados por outro contribuinte com a utilização de média de valores cobrados, que não teriam o condão de gerar qualquer efeito tributário para a recorrente e que teria sido realizado um arbitramento das receitas (fls. 89/90).

Argumentou que o Fisco teria se utilizado de mera presunção para efetuar o lançamento impugnado e exigir a emissão de documentos fiscais, uma vez que somente foram anexados ao processo de ação fiscal contratos celebrados pelo Consórcio Colégio e Curso Miguel Couto Região Oceânica, que tinham por objeto a prestação de serviços de ensino fundamental e médio, e que não teria sido efetivamente comprovada a prestação dos serviços educacionais, tendo sido utilizados documentos (lista de matrículas, tabela de valores, contratos com alunos) disponibilizados por outro contribuinte, não autenticados e não verossímeis (fls. 91/94).

Finalizou argumentando que a cobrança cumulativa da multa fiscal, da multa de mora, dos juros de mora e da multa regulamentar por falta de emissão de documentos fiscais teria efeito confiscatório e seria uma violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 94/98).

Chamado a se manifestar o auditor fiscal argumentou que todos os fatos e teses jurídicas já haviam sido discriminados no relatório de conclusão da ação fiscal (fls. 132).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o lançamento em exame teria por objeto o descumprimento da obrigação acessória de emissão da nota



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 239

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

fiscal de serviços, no período de janeiro/2012 a fevereiro/2017, pelo consórcio “Colégio e Curso Miguel Couto – Filial Região Oceânica” no qual o recorrente deteria a participação de 50% (fls. 143).

Assinalou que teria sido fixada a responsabilidade do autuado em 50% do movimento econômico mensal do consórcio no período fiscalizado em conformidade com o disposto no art. 278, § 1º da Lei Federal nº 6.404/76 e do item 13.02 do contrato de consórcio firmado pelo sujeito passivo (fls. 143/144).

Observou que todos os elementos exigidos pelo art. 142 do CTN e pelo art. 16 do Decreto nº 10.487/09 estão presentes no auto de infração. Além disso, consignou que o erro de digitação do CNPJ do consórcio no relatório do auto de infração não causou prejuízos à defesa uma vez que houve menção expressa ao nome do referido consórcio e menção ao processo de ação fiscal no qual constam diversos documentos referentes a ele (fls. 144/145).

Com relação ao fato do relatório de conclusão da ação fiscal ter sido redigido em momento posterior à lavratura do auto de infração destacou que este é o procedimento normal da fiscalização uma vez que o documento se destina ao registro da finalização do procedimento de auditoria e que não se sustenta o argumento de que teria o objetivo de sanar irregularidades do auto de infração uma vez que se tratam de documentos independentes (fls. 145).

Afastou os argumentos de que a fiscalização teria sido conduzida à margem do administrador e dos sócios do autuado e que se embasaria em documentos apresentados por outro contribuinte demonstrando que, durante o procedimento de auditoria, o recorrente teria se eximido formalmente de qualquer responsabilidade perante o fisco, conforme documento anexado às fls. 134, e que os documentos utilizados foram entregues pela empresa líder do consórcio (Curso Colegiado G7 Ltda) que foi eleita pelo próprio sujeito passivo como seu representante quando da celebração do contrato do consórcio, de acordo com o item 5.02 do documento (fls. 145/146).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 240

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

Evidenciou que, ao contrário do que alega a defesa, não houve arbitramento da base de cálculo do auto regulamentar, sendo os valores apurados mês a mês, detalhados na planilha que integra o auto de infração, sem o emprego de média aritmética, e que caberia ao impugnante a demonstração, por meio de documentação idônea, que as receitas apuradas estariam incorretas (fls. 146).

Ressaltou que a ocorrência do fato gerador foi comprovada por diversos documentos além dos contratos tais como listas de alunos, com períodos de matrícula, valores cobrados, etc. e que o relatório de conclusão de ação fiscal apenas teria descrito o procedimento de fiscalização, sendo que a existência do consórcio teria sido calcada em ampla documentação fornecida pela empresa líder (fls. 147).

Esclareceu os procedimentos administrativos relativos aos processos criados para possibilitar o exercício da defesa pelo contribuinte e que, de acordo com a teoria da aparência, o auditor fiscal teria elementos suficientes para presumir que o funcionário que recebeu as intimações e autos de infração seria preposto do consórcio (fls. 147/148).

Destacou que o argumento referente à improcedência da aplicação das multas fiscais, de mora e juros de mora cobrados nos demais autos de infração deveria ser analisado em seus respectivos processos de impugnação (fls. 149).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 241

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

Demonstrou a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais pelas instituições de ensino, com base nos art. 10, inciso VIII¹ do Decreto nº 10.767/10; art. 1º, inciso VIII² e art. 9º³ do Decreto nº 11.043/11; art. 47 do Decreto nº 4.652/85 e art. 93, 102 e 113, §2º do

¹ Art. 10. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

(...)

VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

(...)

² Art. 1º Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.767, de 22 de julho de 2010, deverão observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

(...)

VIII – estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal;

(...)

³ Art. 9º Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

I – boleto bancário de cobrança, que deverá obedecer as normas do Banco Central do Brasil, quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares, na forma prevista no art. 111 do Decreto nº 4.652/85;

II - Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, que deverá conter as seguintes informações:

a) nome e endereço do tomador dos serviços;

b) número e data de matrícula do aluno;

c) identificação do curso, com indicação de série, semestre, turno, turma ou nível, conforme o caso;

d) data de baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

e) observações diversas.

§ 1º No caso de utilização de boleto bancário de cobrança o prestador deverá manter em arquivo, que ficará à disposição do Fisco municipal, relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira, contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

§ 2º Os contribuintes que já possuam o Livro de Registro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público ficarão desobrigados da adoção do Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, desde que o mesmo contenha as informações previstas no inciso II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 242

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

CTM cujo descumprimento resulta na penalidade prevista no art. 121, inciso I, alínea b do CTM (fls. 149/151).

Finalizou destacando o entendimento do STF no sentido de que não caberia alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei, sob o argumento de que a mesma possuiria caráter confiscatório (fls. 152).

A decisão de 1ª instância (fls. 153), em 01/02/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada a correspondência em 19/02/2018 (fls. 154), com registro de entrega em 05/03/2018 (fls. 155), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 23/03/2018 (fls. 157).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação (fls. 157/173).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 05/03/2018 (segunda-feira) (fls. 155), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 25/03/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente 26/03/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 23/03/2018 (fls. 157), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento e na base de cálculo apurada bem como na identificação de irregularidade que tenha resultado em comprometimento do exercício do direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 243

Proc. Físico: 030018524/2017

Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

Com relação ao conteúdo do Auto de Infração, o dispositivo em vigor que determinava os elementos essenciais que deveriam constar no documento à época do lançamento era o art. 16⁴ do Decreto nº 10.487/09. Pela análise do documento, verifica-se que se encontram presentes todos os requisitos indispensáveis listados pelo referido dispositivo legal.

No que diz respeito ao argumento de que teria tido pouco prazo para a elaboração da defesa uma vez que a cópia do processo de ação fiscal (030008344/2017) somente teria sido disponibilizada poucos dias antes do término do prazo para a impugnação, constata-se que a certidão de inteiro teor foi solicitada por meio do processo administrativo 030018756/2017 (fls. 109), protocolado em 08/08/2017, portanto, 25 dias após o recebimento do auto de infração pelo sujeito passivo, ou seja, o próprio contribuinte foi moroso no exercício de seu direito e não seria razoável atribuir à Administração a responsabilidade pela inércia de terceiros.

Não se sustenta também a alegação de que o relatório de conclusão da ação fiscal teria sido juntado posteriormente à lavratura do auto de infração com o fito de sanar irregularidades e depois de escoada a maior parte do prazo para a impugnação uma vez que o referido relatório é de emissão obrigatória e marca justamente o encerramento do

⁴ Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 244

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

procedimento de auditoria, conforme determinam o art. 9^o da Instrução Normativa n^o 09 de 09/03/2009 e os art. 2^o e 3^o da Instrução Normativa n^o 10 de 09/03/2009, ou seja, não guarda nenhuma correlação com o auto de infração, considerado individualmente, ou com o respectivo prazo para impugnação, especialmente considerando-se que no auto devem estar presentes todos os elementos que permitam o exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

Revela-se também contraditória a alegação de que as intimações e autos de infração foram recebidos por pessoas estranhas à sociedade e que, portanto, não representariam o recorrente, já que foram promovidos os recolhimentos dos autos regulamentares n^o 51220 (não cumprimento integral da intimação n^o 9269), n^o 51282 (não cumprimento da intimação n^o 9300) e n^o 52563 (não cumprimento da intimação n^o 9326), sendo que a certidão de inteiro teor relativa ao processo de ação fiscal foi solicitada pela mesma pessoa (sr. Felipe de Moura Corrêa) que recebeu a intimação inicial (fls. 04 do processo 030008344/2017), que se identificou como diretor da instituição de ensino e para quem foi outorgada procuração em 13/07/2017 (fls. 161 do processo 030008344/2017).

⁵ Art. 9^o Os processos correspondentes às ações fiscais contidas na Ordem de Serviço deverão ser devolvidos no prazo fixado na Ordem de Serviço, com manifestação fiscal em relatório circunstanciado dos fatos apurados e dos procedimentos efetivados até a data da devolução, que constituirá cadastro histórico de ações fiscais.

⁶ Art. 2^o A ação fiscal contida na Ordem de Serviço somente estará concluída quando o Superintendente de Fiscalização Tributária referendar o relatório de conclusão de ação fiscal.

Art. 3^o O relatório de conclusão de ação fiscal conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - intimações, notificações e autos de infrações emitidos;

II - termos fiscais lavrados tais como: início e encerramento de ação fiscal, apreensão de livros e documentos, cancelamento de documentos fiscais;

III - relação dos livros e documentos examinados;

IV - indicação das irregularidades verificadas, em especial quanto à falta de recolhimento de tributos, exercício de atividade não autorizada, inexistência de livros e documentos fiscais, falta de comunicação de alteração de endereço e de objeto social, falta de apresentação da DIEF e de licenciamento do estabelecimento;

V - especificação do regime de tributação do contribuinte;

VI - indicação das receitas do período fiscalizado, distinguindo as receitas oriundas de prestação de serviços das demais;

VII - indicação das despesas operacionais pagas no período fiscalizado, quando aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 245

Proc. Físico: 030018524/2017

Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

Deve-se considerar também que a intimação que deu início ao procedimento foi entregue no próprio estabelecimento do recorrente, conforme destacado no relatório de conclusão de ação fiscal (fls. 117).

Tampouco é razoável a argumentação de que a base de cálculo teria sido fixada por arbitramento e calcada em alegações verbais já que a planilha que integra o auto de infração discrimina pormenorizadamente os valores considerados a cada mês na apuração da base de cálculo, o relato salienta que se referem às operações praticadas através do Consórcio Colégio e Curso Miguel Couto - Filial Região Oceânica, aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação do recorrente no referido consórcio, conforme estipulado na Cláusula Sexta do contrato por ele celebrado (fls. 137):

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÕES DAS CONSORCIADAS

6.01 Propriedade e Participação Proporcional – As **Conso**rciadas terão participação indivisa nos direitos e obrigações nos respectivos **Ativos Comuns**, segundo as proporções a seguir estabelecidas (doravante designadas **Participações Proporcionalis**), a partir da data em que este **Contrato de Consórcio** se tornar eficaz.

G7 - Cinquenta por cento (50 %)
DARWIM - Cinquenta por cento (50 %)

Cada **Conso**rciada terá e será responsável por sua **Participação Proporcional** nos direitos e obrigações referentes a receitas, lucros, prejuízos, despesas, tributos ou obrigações provenientes das operações decorrentes das atividades resultantes deste **Contrato de Consórcio** ou com elas relacionadas. Não obstante as disposições aqui previstas, cada **Conso**rciada manterá seus próprios registros contábeis e demonstrações financeiras, com expressa referência às suas **Participações Proporcionalis**.

Encontram-se anexados ao processo de ação fiscal todos os documentos que fundamentaram a apuração da base de cálculo quais sejam: relação nominal dos alunos ativos e cancelados no período de 2012 a 2017 (fls. 30/95 do processo 030008344/2017); contratos de prestação de serviços escolares (fls. 164/177 do processo 030008344/2017); balancetes analíticos do consórcio de 01/2012 a 12/2016 (fls. 178/619 do processo 030008344/2017) e Livro de Matrículas (fls. 620/802 do processo 030008344/2017).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 246

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

Os documentos apresentados se referem ao consórcio criado pelo recorrente em conjunto com a sociedade Curso Colegiado G7 Ltda com o objetivo de prestar os serviços que se constituíram no fato gerador da obrigação tributária acessória que foi objeto do lançamento discutido nos autos do presente processo, conforme se confirma pela simples leitura do contrato (fls. 135):

PARTES

CURSO COLEGIADO G7 LTDA, sociedade empresária limitada com sede e administração na Avenida Amaral Peixoto, no. 207, - sala 301, Centro, Niterói, registrada no CNPJ/MF sob o nº 04.961.168/0001-14, neste ato representado por seus Administradores, Sr. Vinicius Nunes da Silva, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Rua Fonte da Saudade, 71, apto 1005 – Lagoa, portador da carteira de identidade do Instituto Felix Pacheco nº 3.193.334 e CPF nº 431.722.297-34, e Sr. John Erik Gustafson, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua Bom Pastor, 524, apto 402, Tijuca, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade do Instituto Félix Pacheco nº 02.406.915-5 e CPF nº 298.917.447-87, (doravante denominada “G7”)

COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA., sociedade empresária limitada com sede e administração na Avenida Oceânica, no. 2.001/306 – parte, Itauna, Saquarema, Rio de Janeiro, registrada no CNPJ/MF sob o nº 09.252.188/0001-30, neste ato representado por seus sócios, Sr. Dartagnan Braga de Mello, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua José Vicente nº 22, apto 102, Grajaú, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.154.340-3, expedida pelo SECC-DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.555.627-87 e Sr. Luis Roberto Miranda de Oliveira, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua Osmar C. da Silva nº 100, Itaipu, Niterói, portador de carteira de identidade nº 03.256.901-4, inscrito no CPF/MF nº 385.527.527-00, (doravante denominado “DARWIM”)

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONSÓRCIO

2.01 Objeto – O objeto do presente **Contrato de Consórcio** é a prestação de serviços de ensino básico e pré-vestibular.

Como se vê, ao contrário do que afirma o recorrente, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada pela empresa líder do consórcio que possuía expressos poderes de representação, conforme cláusula 5.02 do ajuste (fls. 137):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 247

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

5.02 As **Partes** elegem **G7** como líder do **Consórcio** e **Empresa Líder**, que aceita os deveres inerentes à condução das operações e a representação do **Consórcio** perante aos órgãos educacionais competentes, autoridades governamentais e terceiros, a partir da data de vigência do **Contrato de Consórcio**.

Observa-se também que o endereço fixado como sede do consórcio coincide com o da recorrente e que eles se utilizam do mesmo nome fantasia (Darwin) e denominação (Consórcio) (fls. 126, 135 e 136), o que se constitui em mais uma prova da participação efetiva da recorrente na prestação dos serviços.

i - DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO:

1.1 - A Sociedade é denominada: “ **COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA** ”;

1.1.1 - Utiliza como nome fantasia: “ **COLÉGIO E CURSO MIGUEL COUTO** ”;

1.2 - A Sociedade possui os seguintes estabelecimentos:

Matriz: Av. Oceânica nº 2.001/306 (parte), Itauna, Saquarema (RJ), CEP: 28990-000 e

Filial: Estrada Francisco da Cruz Nunes nº 5.646, sala 301, Piratininga, Niterói (RJ), CEP: 24358-350;

1.3 - A Sociedade é contratada por tempo indeterminado e, iniciou suas atividades em 22/08/2008.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO

1.01 Denominação - O Consórcio será denominado “Colégio e Curso Miguel Couto – Filial Região Oceânica”.

CLÁUSULA QUARTA - CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

4.02 Sede - O Consórcio terá sede e domicílio legal à Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 5646, cobertura – Itaipu, Niterói.

Verifica-se ainda, pela análise das cláusulas 5.01 e 7.01 do instrumento contratual, que a autuada se comprometeu a promover a fiscalização e acompanhamento das atividades do consórcio mas delegou à empresa líder a escrituração contábil relativas às atividades do consórcio (fls. 136 e 138):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 248

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

5.01 Sem prejuízo da fiscalização e do acompanhamento exercidos pelas autoridades educacionais competentes, relativamente às obrigações das **Consorticiadas**, deverão as **Partes** promover, direta ou indiretamente, a fiscalização e acompanhamento da atividade que constitui objeto e responsabilidade do **Consórcio**.

AAA

7.01 **Livros Contábeis** - Os livros contábeis e demais registros referentes às atividades do **Consórcio** serão mantidos pela **Empresa Líder** de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos e os previstos na legislação brasileira, em conformidade com os **Documentos Particulares** firmados entre as **Partes**. Cada **Consorticiada** manterá os seus próprios registros contábeis referentes a sua participação proporcional, para os devidos fins comerciais, financeiros e fiscais.

Além disso, apesar de continuar não emitindo, de maneira regular e de acordo com o que determina a legislação, os documentos fiscais relativos aos serviços prestados mesmo após a realização do procedimento de fiscalização, em consulta ao sistema da SMF, verificamos a emissão na competência 07/2019 de algumas notas fiscais (fls. 206/235) que corroboram as listagens de alunos integrantes do auto de infração uma vez que incluem alguns discentes que frequentavam a instituição de ensino desde à época abrangida pelo lançamento, conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal Eletrônica	Nome do Aluno	Fls. Processo 030008344/2017
201900000000052	LAIS DE PAULA FRANCA	68
201900000000054	LETICIA MANHAES MARMUTE	68
201900000000060	MARIA EDUARDA NASCIMENTO NEVES	68
201900000000063	NAYARA ZIBOROFF DE SOUZA COELHO	68
201900000000069	VITOR MONTEIRO DE BARROS RODRIGUES	68
201900000000071	BEATRIZ MIRANDA DIAS DELFINO	69
201900000000077	DOUGLAS CATARINO MIRANDA DA ROCHA	69
201900000000078	ERICK DA ROSA SILVA	69
201900000000088	NATASHA PEREIRA TELES	69
201900000000090	TIFANY CRISTINA DA ROSA SILVA	69
201900000000091	ANA BEATRIZ PACHECO CALHEIROS	70
201900000000092	ANA BEATRIZ SOUZA PEIXE	70
201900000000093	CARLOS EDUARDO BAPTISTA CARVALHO MAIA	70
201900000000098	ERB TRAVASSOS NETO	70
201900000000099	FABIANO CRUZ DE SOUZA	70
201900000000103	IGOR DOS SANTOS BLOIS DE LIMA	70
201900000000106	LETICIA PEREIRA FLORINDO	70
201900000000108	MAYARA BRAGA MARQUES	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 249

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. Procnit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

201900000000110	ANA BEATRIZ LOMELINO DE QUEIROZ	71
201900000000113	ANA LETICIA BRITO DOS SANTOS COSTA	71
201900000000114	ANDRE FELIPE ARAUJO LUPPI DE SOUZA	71
201900000000115	BRUNO DA VEIGA RAMOS	71
201900000000116	BRUNO FERNANDES GLORIA DOS REIS	71
201900000000122	DANYELLE ABREU OLIVEIRA	71
201900000000126	ESTHER BESSA MEIRA	71
201900000000128	GABRIEL COELHO DA SILVA LOPES	71
201900000000129	ISABELLA LAURA DELLA MONICA FONTES DE MELLO	71
201900000000133	JULIA FONTES DE SOUZA	71
201900000000134	KENZO TAKEUCHI AFFONSO	71
201900000000145	MARYANA DE LOIOLA RUBIO RIBEIRO	71

Desse modo, revela-se impraticável o acolhimento das alegações do recorrente considerando-se que o lançamento tomou por base ampla documentação e na medida em que se mostram contraditórias as afirmações e as provas carreadas aos autos e ao processo de ação fiscal.

Deve-se destacar também que, de acordo com o art. 417⁷ do CPC, os livros empresariais fazem prova contra seu autor, admitida a demonstração de que os registros não correspondem à realidade, no entanto, não se verifica nos autos nenhuma prova de que a escrituração referente ao consórcio não retrate os fatos efetivamente ocorridos.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais e a respectiva penalidade pelo seu descumprimento prevista à época do lançamento no art. 121, inciso I, alínea b do CTM.

Por outro lado, importa ressaltar que a Lei nº 3.461/19 alterou a redação do art. 121 conforme abaixo:

⁷ Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013701/2021
Fls: 250

Proc. Físico: 030018524/2017

Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência MO por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

O auto de infração nº 52857 foi lavrado em 14/07/2017, trazendo no campo “sanção” o art. 121, inciso I, alínea b da Lei nº 2.597/08, que estipulava multa de 2% sobre o valor da operação nos casos de falta de emissão de documentos fiscais. O lançamento tributário é regido pela legislação vigente à época do fato gerador, conforme art. 144⁸, caput do CTN, sendo o mesmo regramento aplicável às penalidades. No entanto, na hipótese de legislação superveniente aos fatos geradores, que imponha penalidade menos gravosa ao infrator, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se o que determina o art. 106⁹, inciso II, alínea c do mesmo diploma legal.

⁸ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

⁹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030018524/2017
Proc. ProcNit: 030013701/2021

Data: 22/11/2021

A Lei nº 3.461/19, publicada em 31/12/19, acima mencionada, alterou o dispositivo utilizado na autuação, criando penalidade em percentual inferior (de 2% para 0,5%) em caso de falta de emissão de documento fiscal. Assim, deve ser promovida a alteração do valor lançado, corrigindo-o para o novo percentual fixado pela legislação.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a redução da penalização, aplicando-se o percentual de 0,5% sobre o valor da operação.

Niterói, 22 de novembro de 2021.

22/11/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nº do documento:	00138/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	22/11/2021 19:56:17		
Código de Autenticação:	BE2C5DAEE8AF540A-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030011115/2021, 030012081/2021 e 030012083/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 22/11/2021.

Documento assinado em 22/11/2021 19:56:17 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	07028/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2021 14:58:55		
Código de Autenticação:	F0600B475601E5A3-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares, para emitir relatório e voto.

Em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado em 24/11/2021 14:58:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por COLÉGIO E CURSO DARWIN LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 52857, lavrado em razão da não emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no período de janeiro/2012 a fevereiro/2017, conforme apurado na Ação Fiscal 030/008344/2017.

Em primeira instância, o contribuinte sustentou que: (i) o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, já que a constituição do crédito tributário teria ocorrido antes do encerramento do prazo final do procedimento de fiscalização; (ii) que o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria ocorrido a formalização do processo administrativo tributário no qual consubstanciado o crédito; (iii) que o auto de infração não apresentaria todos os requisitos de validade, tais como descrição clara e precisa da infração, entre outros. Os demais argumentos sequer se relacionam com o objeto do Auto de Infração n. 52857.



Posteriormente, sem qualquer amparo legal, o sujeito passivo apresenta um “aditamento”, no qual reitera parte dos argumentos já suscitados na impugnação e acrescenta outros, a maioria totalmente dissociada do objeto do lançamento ora vergastado.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 142/152, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no Auto de Infração n. 52857. Na oportunidade, salientou que:

1. Foi fixada a responsabilidade do sujeito passivo por 50% da movimentação econômica mensal do consórcio no período analisado, com base no art. 278, §1º da Lei n. 6.404/76 e item 13.02 do contrato de consórcio firmado pelas partes;
2. Tanto a constituição do crédito tributário de ISS quanto o lançamento da multa fiscal regulamentar tomaram por base essa movimentação econômica, uma vez que não se pode presumir a solidariedade entre as sociedades consorciadas;
3. O CNPJ do consórcio consta nos contratos de prestação de serviços escolares, sendo certo que houve mero erro de digitação pelo Auditor Fiscal, sem qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório;
4. O procedimento de ação fiscal é finalizado com a apresentação do relatório de conclusão após a lavratura dos respectivos autos de infração. O relatório e os autos de infração são peças independentes;
5. O sujeito passivo elegeu o CURSO COLEGIADO G7 LTDA como seu representante perante o Fisco, conforme item 5.02 do



contrato de consórcio, razão pela qual os documentos utilizados para subsidiar os lançamentos foram por ele fornecidos;

6. Os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, mesmo sem autenticação, podem ser utilizados pela Administração Tributária na fiscalização, conforme art. 195 do CTN;

7. Não houve arbitramento da base de cálculo, posto que o Auditor Fiscal utilizou as informações enviadas pela empresa líder do consórcio para obter os valores da receita mês a mês. A partir da relação de alunos matriculados e dos valores praticados, obteve o movimento econômico do consórcio;

8. O lançamento não se deu por presunção, com base na mera celebração do contrato de prestação de serviço, mas também nas listagens de alunos e respectivos períodos de matrícula apresentados pela empresa líder, assim como nas tabelas de valores cobrados, documentos contábeis, entre outros;

9. A existência e funcionamento do consórcio entre CURSO COLEGIADO G7 LTDA e COLÉGIO E CURSO DARWIN LTDA são comprovados pela ampla documentação fornecida pela empresa líder, e não em meras conversas;

10. O PA 030/0018524/2017 foi formalizado em razão do protocolo da impugnação, sendo certo que o seu conteúdo foi inicialmente formado, única e exclusivamente, pelos documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo;

11. A NFS-e deve ser obrigatoriamente emitida pelo prestador do serviço, sendo facultado a emissão de NFS-e coletiva nos casos



de prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, conforme art. 10, inciso VIII do Decreto n. 10.767/10 e arts. 1º e 9º do Decreto n. 11.043/11.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sob os mesmos fundamentos da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

As razões recursais se concentram nos seguintes pontos: (i) nulidade do auto de infração por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; (ii) nulidade do auto de infração por inexistência dos requisitos mínimos para sua validade; (iii) caráter confiscatório da penalidade aplicada. Os demais argumentos não se relacionam com o objeto da autuação.

Em relação ao primeiro argumento, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa que acarrete a nulidade do Auto de Infração n. 52857.

Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente notificado do lançamento em 14/07/2017, data em que se iniciou o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação (art. 27 do Decreto n. 10.487/09). A partir dos campos “relato”, “infringência”, “sanção” e “base legal”, é possível extrair os fundamentos do Auto de Infração n. 52857 e, consequentemente, exercer plenamente o direito de defesa.



Não possui qualquer amparo legal o raciocínio desenhado pela parte de que seria imprescindível, sob pena de nulidade, a formalização de um processo com as páginas devidamente numeradas, que assegure o marco da conclusão dos trabalhos fiscais para proteger o contribuinte da juntada ou exclusão posterior de documentos pelo Fisco.

Em verdade, o sujeito passivo se defende da autuação, que deve conter os requisitos mínimos indicados pela legislação tributária. O Auto de Infração é lavrado pela autoridade administrativa competente com base nos documentos comerciais, fiscais e bancários de titularidade do contribuinte obtidos durante o procedimento de fiscalização.

Nesse sentido, o contribuinte dispõe da mesma documentação utilizada pela fiscalização para a constituição do crédito tributário. Haveria cerceamento se a autoridade administrativa tivesse retido indevidamente os documentos comerciais, fiscais e bancários do contribuinte durante o prazo para contestação, obstando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não foi o caso.

Da mesma forma, convém esclarecer que o PA 030/0018524/2017 (espelho PA 030/0013701/2021) é o procedimento contencioso administrativo em epígrafe, que foi iniciado após a impugnação do sujeito passivo. Desprovido de lógica, pois, a alegação de que seria imprescindível sua formalização antes da notificação do lançamento.

No mais, verifico que todas as intimações foram recebidas pelos representantes da empresa líder, conforme previa o item 5.02 do contrato de consórcio (“*as partes elegem G7 como líder do consórcio e empresa líder, que aceita os deveres inerentes à condução das operações e a representação do Consórcio perante aos órgãos educacionais competentes, autoridades governamentais e terceiros*”). Aqui, deve ser aplicada a teoria da aparência: o ato de comunicação processual é válido quando recebido por preposto que, mesmo diante da ausência de poderes para tanto, o recebe sem ressalva da sua condição¹.

¹ AgRg no AREsp 236.349/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013



Destaco, outrossim, a observação da d. Representação Fazendária no sentido de que foram promovidos os recolhimentos dos autos regulamentares n. 51220, n. 51282 e n. 52563, todos recebidos pelo representante da empresa líder, e que a certidão de inteiro teor do processo de ação fiscal também foi solicitada pela mesma pessoa que recebeu a notificação do lançamento ora vergastado. Ou seja, não se pode falar em desconhecimento do procedimento fiscalizatório ou das suas consequências.

Quanto ao segundo argumento, constato que o Auto de Infração n. 52857 preenche todos os requisitos indicados pelo art. 16 do Decreto n. 10.487/09, vigente à época do lançamento. Uma simples leitura do documento (fls. 03/04) permite verificar que ali estão presentes a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição circunstanciada dos fatos, a disposição legal infringida, o valor do tributo, os prazos de recolhimento do débito, o prazo para defesa e a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Pelo que se constata dos autos, o lançamento não se baseia em alegações verbais, mas nos documentos comerciais, fiscais e bancários obtidos durante a ação fiscal, entre eles o contrato de consórcio, os contratos de prestação de serviço, as listagens de alunos e os documentos contábeis. Não concebo, portanto, a alegada nulidade por inexistência dos requisitos mínimos de validade.

Por fim, deixo de conhecer a alegação de violação ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, CF), uma vez que a sanção está expressamente prevista no Código Tributário Municipal e o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Todavia, é preciso ressaltar que, com a vigência da Lei Municipal n. 3.461/19, foi alterado o valor da multa aplicada pela não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).



De acordo com a antiga redação do art. 121, inciso I, alínea “b” da Lei Municipal n. 2.597/08, a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) implicava no pagamento de multa de 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação. Porém, com a vigência da Lei Municipal n. 3.461/19, a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) passou a ser penalizada com multa no valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, conforme art. 121, inciso I, alínea “a”.

Assim, com fulcro no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, constato a necessidade de aplicação retroativa do art. 121, inciso I, alínea “a” da Lei n. 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.461/19, reduzindo o percentual da multa aplicada de 2% sobre o valor real da operação para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, a fim de reduzir o valor da multa de 2% para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, mantendo-se os demais aspectos do Auto de Infração n. 52857.

Niterói, 16 de dezembro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento:	00625/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/12/2021 12:50:10		
Código de Autenticação:	0B7DF54F657462E2-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/018.524/2017 (ESPELHO 030/013.701/2021) DATA: 16/12/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.303ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 16/12/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

CC, em 16 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:11:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00626/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.907/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/12/2021 13:19:15		
Código de Autenticação:	13C7A764C754EC78-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.303ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 16/12/2021

DECISÕES PROFERIDA

Processo nº 030/018.524/2017 (Espelho 030/013.701/2021)

RECORRENTE: - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.907/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido."

CC em 16 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:11:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00627/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/12/2021 13:33:45
Código de Autenticação: 877A4942861A0997-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/018.524/2017 - (Espelho 030/013.701/2021)
"COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, com a redução da multa fiscal conforme determina a legislação, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 16 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:11:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00628/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.907/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/12/2021 13:37:03		
Código de Autenticação:	225815120C83CE84-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.907/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido."

CC em 16 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:11:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado em 08/03/22
em 08/03/22
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 238.121-0

Ficam fixados, em R\$ 2.068,16 (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de PETER ABREU DA COSTA, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1227.145-0, ficando cancelada a apostila, publicada em 30/10/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 20/2421/2019, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19
TOTAL:.....R\$ 2.068,16

Ficam fixados, em R\$ 22.974,62 (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO, aposentado no cargo de PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.502-3, ficando cancelada a apostila, publicada em 12/08/2020, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 310/1204/2022, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10
TOTAL:.....R\$ 22.974,62

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.- "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART- "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO- "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077– Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	



030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.751
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Pontos 2. de 08/03/22
em 08/03/22
AS: MLH5ka

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA - ME- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embaraço à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos *deferidos em MARÇO 2022*.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

PORTARIA SME Nº 004 /2022

Nº do documento:	00136/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	08/03/2022 16:42:01		
Código de Autenticação:	9593F91B511E2223-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publica em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 16:42:01 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290